



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 35/2014, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°. 1.066, DE 30 DE OUTUBRO DE 1971 – LEI DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei n. 35/2014.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.066, de 30 de outubro de 1971.

Quanto à iniciativa, é a do Chefe do Executivo, conforme previsão na Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

A Lei nº. 1.066/1971, que estabelece o Código de Posturas do Município reúne o conjunto de normas que regulam a utilização do espaço urbano pelos cidadãos. Ele foi criado para organizar a cidade, fazendo com que o interesse de todos prevaleça sobre o interesse individual.

O Projeto de Lei em tela traz em seus artigos métodos de fiscalização por parte do Município em relação à exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e jazidas minerais, sendo que em relação à exploração de jazidas e pedreiras o § 2º do art. 132 do Projeto de Lei em epígrafe estabelece:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Nos casos de exploração de jazidas e pedreiras deverá ser observado ainda:

- a) Para exploração de minério de qualquer natureza de médio e grande porte, apresentar projeto técnico aprovado pelo DNPM;
- b) Executar a exploração de acordo com o projeto aprovado pelo DNPM;
- c) Extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão;
- d) Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e ao órgão ambiental municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na concessão;
- e) Comprovar o adimplemento da Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Recursos Minerais – CFEM, desde o exercício de inicio de suas atividades, sempre que for requisitado, bem como no ato do requerimento de renovação do alvará de localização e funcionamento.

O art.22, inciso XII da Constituição da República de 1988 estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Já o art. 23, do mesmo diploma supramencionado, trata da competência comum entre os entes federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o Projeto em comento também trata das jazidas e minas, oportuno esclarecer que existem diferenças entre jazida e mina, sendo que considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa, de acordo com a legislação vigente.

Conclusão

Diante do exposto, deixamos à soberania da deliberação do Plenário a decisão sobre o Projeto de lei em tela.

É o nosso parecer.

Guanhães, 24 de junho de 2014.

Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236

Lidiane M^a. V. de Pinho
Proc. Geral Adj. do P. Legislativo
OAB/MG 117.257